



Novo Hamburgo/RS, 17 de junho de 2014.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 49/2014**

**PROCESSO Nº 2013.52.1102968PA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2014**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH**, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA - EPP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2014 que visa a **Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a prestação de serviços médicos, na especialidade de Cardiologia, a fim de executar a INTERPRETAÇÃO DOS EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA**, conforme especificações do respectivo Edital, seu Termo de Referência – Anexo I e Minuta de Contrato constante no Anexo VII, tendo a expor o que segue:

#### **DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 07/2014 foi publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado e no site do Instituto em 04/06/2014, com abertura prevista para 17/06/2014 às 14 horas. Conforme posterior Retificação (publicada em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado e no site do Instituto em 12/06/2014), a data de realização do certame foi alterada para 18/06/2014 às 14 horas, considerando o Decreto Municipal nº 6.345/2014 que dispõe acerca do expediente nos serviços públicos municipais nos dias de jogos da Seleção Brasileira, em decorrência da Copa do Mundo de Futebol, mantendo inalterados os demais itens do Edital.

De acordo com o subitem 9.1 do edital, “até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital”. Considerando que o dia 18/06/2014 foi estabelecido para a abertura da sessão, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/06/2014, e o segundo é o dia 16/06/2014. Logo, conforme o Edital, qualquer pessoa poderia impugnar o instrumento convocatório até às 17h 30 min do dia 13/06/2014, por se tratar do horário de expediente do Instituto, o qual foi informado no item 16.15 do referido instrumento.



O pedido de impugnação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICO LTDA - EPP, foi enviado por meio postal (Sedex 10), postado em 13/06/2014 e entregue pelos "CORREIOS" no Setor de Protocolo do Instituto por volta das 12 horas do dia 16/06/2014, e remetido à Pregoeira às 13 horas do mesmo dia, restando configurada sua INTEMPESTIVIDADE. Além disso, a forma de envio contraria o item 9.2 do Edital, o qual dispõe taxativamente que "as petições deverão ser enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico [cq@ipasemnh.com.br](mailto:cq@ipasemnh.com.br), as quais serão remetidas para o Setor de Protocolo do Instituto para posterior análise da Pregoeira e Equipe de Apoio".

## DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega o que segue:

No edital acima citado, item 10.1.2.2, a seguinte informação:

"....comprovação de inscrição da empresa junto ao CREMERS"

Apresentamos nosso pedido de impugnação do edital citado por estar infringindo os seguintes trechos da Lei 8.666 de 21/06/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Dos argumentos:

- 1- Ao restringir o acesso à licitação empresas que tenham o CREMERS, a instituição fere o princípio da isonomia, impessoalidade e igualdade. Ora,



todas as delegacias regionais do CRM são subordinadas ao CFM, estando dentro do mesmo conjunto de exigências, direitos e deveres.

- 2- A instituição io estabelece com o texto preferência de naturalidade o que é vetado pela lei.

Sendo assim, solicitamos a imediata impugnação do edital.

E informamos que tal correspondência será enviada com cópia para o Tribunal de Contas da União.

### DA ANÁLISE

Embora seja intempestivo, portanto, não conhecido o pedido de impugnação, vale informar que a comprovação da inscrição da empresa junto ao CREMERS mencionada no item 10.1.2.2 , letra "a" do Edital e item 3.2, letra "a" do Termo de Referência se deve ao fato de o aparelho de eletrocardiograma do Instituto (Eletrocardiógrafo S D-10, marca GE) não fazer o envio digital dos dados registrados no exame, ou seja, os exames são impressos, enviados ao Cardiologista que realiza a interpretação, o qual devolve no dia seguinte ao recebimento, através de serviço de motoboy, cujo custo já deverá estar incluso no valor da interpretação conforme claramente expresso nos itens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do Termo de Referência, e conforme Parágrafos Segundo e Terceiro da CLÁUSULA PRIMEIRA da Minuta de Contrato – Anexo VII. Assim, evidente que dificilmente empresa localizada em outro Estado conseguirá atender os prazos e forma do serviço que está sendo licitado. Ademais, considerando a demanda atual do Instituto que tem como média mensal a realização de 50 a 60 interpretações de exames de eletrocardiogramas, conforme informado no Modelo de Proposta do Anexo – II, informamos que o equipamento do Instituto supre muito bem a nossa necessidade, não se justificando o investimento da compra de equipamento mais sofisticado a fim de ampliar a disputa.

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo intempestivo o pedido de impugnação e em desacordo com o instrumento convocatório quanto à forma. Apesar disso, considero questão analisada e esclarecida.

Atenciosamente,

Juliana Almeida

Coordenadora de Gestão/Pregoeira

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 8205-9617/(51) 8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br